

PROCESSO : 20242906700023 E-PAT 077.065
RECURSO : DE OFÍCIO N° 48/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 193/25/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/11/2024, em razão de o sujeito passivo ter promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 17/12/2024, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que a operação é isenta na forma do item 49, da Parte 2, do Anexo I do RICMS/RO – Dec. 22721/18, que não poderia alterar os preços da proposta da licitação e que, mesmo assim, emitiu, em 12/11/2025, carta de correção demonstrando o valor do ICMS-DIFAL desonerado na operação, justificando a impossibilidade de alterar o preço licitado, eis que o preço vencedor (menor preço) já está computada toda a tributação, não havendo no seu entender o que se falar em ICMS DIFAL. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar a peça impugnativa, considerou que razão assiste à autuada, porque a operação é isenta, e a condição para o usufruto do benefício, a informação do desconto do

imposto, foi atendida por meio da carta de correção. Concluiu, ao final, pela improcedência da ação fiscal.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito, porém, ele não se manifestou.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 06/08/2025, e não se manifestou.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido vendas de mercadorias destinadas a órgão da Administração Pública do Estado de Rondônia - consumidor final não contribuinte do ICMS, sem o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que constam nos autos, restou incontroverso que a empresa autuada realizou venda para não contribuinte e não pagou o imposto referente ao diferencial de alíquotas - DIFAL. A questão controvertida é se a empresa atendeu, ou não, as condições para que a operação realizada seja beneficiada pela isenção.

Para análise dessa situação, cumpre esclarecer que a legislação ao disciplinar a matéria estabeleceu que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49), logo, para a operação objeto da autuação há previsão de isenção.

Todavia, no que diz respeito à fruição dessa isenção, é importante destacar que esse benefício fiscal é condicionado ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o de que a empresa deverá conceder um desconto no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal (Anexo I, Parte 2, Item 49, Nota 1, do RICMS/RO).

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Cumpre, ainda, ressaltar que este benefício tem como finalidade reduzir os preços de aquisição pela Administração Pública, logo, o benefício é destinado ao adquirente e não ao remetente (fornecedor). Por esta razão, o requisito de que seja comercializado num preço inferior, é efetivado pela dedução do valor referente ao imposto. Para isso, a empresa deve atender a legislação, demonstrando no documento fiscal que realizou o desconto do imposto – condição necessária para a fruição da isenção.

A autuada após a operação, em espontaneidade, emitiu carta de correção em 12/11/2024 e o Auto de Infração foi lavrado em 30/11/2025, ou seja, após a correção das informações realizadas pela autuada. Nesse caso, restou configurada a denúncia espontânea e, por consequência, fica afastada a penalidade aplicada, pois por meio da carta de correção, a empresa cumpriu com a obrigação acessória, no que se refere à obrigação de informar o desconto que foi feito nos preços dos produtos.

Essa matéria já foi objeto de análise desta Câmara, quando julgou o Auto de Infração 20252906700002, sendo reconhecida a isenção da operação. Como não houve, para este caso, alteração do quadro fático, nem do normativo, para manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, a conclusão deve ser a mesma, com a improcedência do lançamento efetuado por meio desta ação fiscal.

Consigno, por fim, que após a edição da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, que disciplina a matéria, para que as operações destinadas aos órgãos da Administração Pública sejam beneficiadas pela isenção,

os fornecedores, nas vendas realizadas, devem, nas notas fiscais emitidas, demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão em edital.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906700023 – EPAT: 077.065
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 48/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 010/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DIFAL – VENDAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CARTA DE CORREÇÃO DA NOTA FISCAL – DENUNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA. Restou provado, nos autos, que a empresa, antes do início da ação fiscal, emitiu carta de correção com as informações do imposto descontado, configurando a denúncia espontânea. Afastada a aplicação Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, porque foi publicada em 20/05/2025 e a operação ocorreu em 13/03/2025. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator